

Processo n.: @RLI 19/00501870

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00538330 - Apuração da indevida destinação de recursos do Fundo Previdenciário, bem como a ausência de recolhimento da parte patronal em períodos do exercício 2016

Responsáveis: César Souza Júnior, Alcino Caldeira Neto e Imbrantina Machado

Procuradores: Mario José de Oliveira Sbragia e outros (de Alcino Caldeira Neto)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 319/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos relativos à indevida destinação de recursos do Fundo Previdenciário ao Fundo Financeiro do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF -, bem como a ausência de recolhimento da parte patronal da Prefeitura de Florianópolis em períodos do exercício 2016.

2. Aplicar ao aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado** ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. ao Sr. **CÉSAR SOUZA JÚNIOR** (CPF n. 282.514.490-8), Prefeito Municipal de Florianópolis em 2016, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 6.819,12** (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), em face do contumaz atraso nos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados para com o IPREF, em desacordo com o que dispõe o art. 17, §1º da Lei Complementar (municipal) n. 349/2009 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 333/2020**);

2.1.2. **R\$ 6.819,12** (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), pela transferência irregular de R\$ 13.708.516,71 entre os fundos previdenciário e financeiro do IPREF, em afronta ao art. 21 da Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008, c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717/98 (item 2.2 do Relatório DGE).

2.2. ao Sr. **ALCINO CALDEIRA NETO** (CPF n. 564.351.269-68), Superintendente do IPREF de 17 de outubro de 2016 a 1º de janeiro de 2017, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da omissão em notificar a Prefeitura Municipal de Florianópolis sobre os atrasos em relação ao pagamento de sua cota patronal, em desacordo com o art. 19 da Lei (municipal) n. 349/2009 (item 2.1 do Relatório DGE);

2.2.2. R\$ 6.819,12 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), em razão da transferência irregular de R\$ 13.708.516,71 entre os fundos previdenciário e financeiro do IPREF, em afronta ao art. 21 da Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008 c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717/98 (item 2.2 do Relatório DGE).

2.3. à Sra. **IMBRANTINA MACHADO** (CPF n. 290.298.569-04), Superintendente do IPREF de 4 de março de 2014 a 16 de outubro de 2016, a multa no valor de **R\$ 3.409,56** (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face da omissão em notificar a Prefeitura Municipal de Florianópolis sobre os atrasos em relação ao pagamento de sua cota patronal, em desacordo com o art. 19 da Lei (municipal) n. 349/2009 (item 2.1 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão:

3.1. ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina;

3.2. ao Sr. César Souza Júnior;

3.3. ao Sr. Alcino Caldeira Neto;

3.4. à Sra. Imbrantina Machado;

3.5. aos procuradores constituídos nos autos;

3.6. ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF;

3.7. à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC